



## PARECER Nº 344/2014-MPC/RR

Processo: 008/2010

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2009

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES

Responsáveis: Maria Marluce Moreira Pinto e Antônio Leocádio Vasconcelos Filho

Relator: Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES. EXERCÍCIO DE 2009. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ENCAMINHAMENTO AO MPE E AO TRE.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, referente ao Exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marluce Moreira Pinto – Secretária da SETRABES e do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho- Secretário da Fazenda- SEFAZ.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 2105-2123, consta o Relatório de auditoria simplificada nº 081/2010, acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria Geral de Fiscalização das Contas Públicas- DIFP, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls.2137-2225 e 2230-2261.

Realizada a devida análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve histórico dos autos.**

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

#### **4.1 Dos achados das visitas técnicas e Diligências**

**subitem 3.1-** O contrato tem por objeto a aquisição de brinquedos para doação a famílias em situação de vulnerabilidade social (crianças pobres), não constando dos autos indicação dos locais e datas e períodos de distribuição dos brinquedos ao público-alvo, restando assim violado o princípio da transparência;  
**subitem 3.4-** O gestor afirma que das 61.000 unidades de brinquedos adquiridos, 41.170 delas já foram distribuídos ao público-alvo, estando pendente de



distribuição o saldo remanescente de 19.830 brinquedos (fls. 475-477, vol. III). Sendo paga a quantia de R\$1.100.000,00 (fl. 406, vol. III), estando pendente de pagamento saldo remanescente de R\$ 396.250,00 (fl. 478, vol. III). Necessário se faz que o gestor justifique o fato de manter brinquedos adquiridos em depósitos (19.830 unidades), sem planejamento/calendário de entrega, com custo e riscos para a administração pública (extravio, furto, deterioração, etc);

**subitem 3.5:** Em diligência efetuada em 13-1-10 (horário comercial) no endereço dito da empresa contratada (SOMAR COMÉRCIO LTDA-ME- Av. Nazaré Filgueiras, 1826, bairro Dr. Silvio Botelho), evidenciou-se o seguinte:

**subitem 3.5, alínea “c”-** No local, encontrou-se o imóvel comercial fechado, sem atividade, conforme fotografias juntadas às fls. 12 a 15. Na mesma linha, um agente da SEFAZ/RR, em documento juntado à fl. 382, vol. II, também informa que a empresa SONAR encontra-se fechada;

**subitem 3.5, alínea “d”-** O Sr. Ronaldo Vitorino informou que o ponto comercial (Av. Nazaré Figueira, 1826, Silvio Leite) encontrava-se fechado há mais de 30 dias. Aduziu ainda, que funcionou naquele local apenas uma lan house, não sendo estabelecidas naquele logradouro atividades outras. Questionado acerca do nome “SONAR PAPELARIA” posto na parede do ponto comercial, o Sr. Ronaldo Vitorino esclareceu que seu inquilino (Carlos) tinha a intenção de fazer funcionar naquele local uma papelaria, porém, a ideia não vingou, tendo funcionado apenas a referida lan house;

**subitem 3.6-** Na condução do processo de despesa pública, observou-se ainda, as ocorrências:

**subitem 3.6, alínea “a”-** O certame foi processado com restrição do caráter competitivo e sem observância ao princípio da economicidade, uma vez que a competição ocorreu por lote e não por item. Desse modo, a restrição da competição tem reflexos nos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, do Estatuto das Licitações), em razão de não proporcionar a escolha de preços menores, na contratação dos produtos identificados no item 4 (boneca bebê mamadeira), na forma como foi ofertado pela empresa ND Comércio, Serviços e Representação LTDA (fl. 196, vol. I). A decisão de contratar sem atentar para a economicidade causa dano ao erário, no caso vertente no valor de R\$ 1.250,00 (...);

**subitem 3.6, alínea “b”-** A restrição do caráter competitivo fica evidenciado, também uma vez que a administração pública optou por realização de pregão presencial, em vez de eletrônico;

**subitem 3.6, alínea “c”-** A fase externa do certame iniciou com convocação dos interessados sem a devida publicação em meio eletrônico, restando assim, violado o disposto no art. 9º, I alínea “c”, item 3, Decreto estadual nº4794-E/2002, publicado no DOE de 3-6-02;

**subitem 3.6, alínea “d”-** A sessão do certame licitatório ocorreu no dia 9-12-09, portanto em data diversa na apontada no edital publicado às fls. 122-127 (7-12-09). Não consta dos autos que as partes interessadas tenham tomado conhecimento prévio daquele ato, inclusive no prazo do art. 4º, inciso V e VI, da Lei Nacional nº10.520/02. Como é de se observar, consta dos autos que 16 empresas adquiriram o edital do certame, porém, somente três delas compareceram à sessão ocorrida no dia 09-12-09, depois do ponto facultativo (7-12-09) e do feriado (08-12-09). Assim, nestas circunstâncias aquela sessão não poderia ocorrer, o contrato não poderia ser celebrado, nem as notas de empenho poderiam ser emitidas, por violar preceitos de ordem jurídica e o interesse público;

**subitem 3.8, alínea “b”-** Não se pôde aferir alguns aspectos relacionados as mercadorias contratadas (efetiva e regular entrada de mercadoria na empresa contratada etc), em razão das seguintes situações: a resposta ofertada à fl. 479, vol. III, quanto a alínea “g” do ofício 005/10 (fl. 473, vol. III), não atende ao que foi requisitado por este Tribunal, tendo o gestor laborado em erro, encaminhado notas fiscais de saída e não de entrada;

**subitem 3.9:** As notas fiscais de saídas da empresa GETEC para empresa SONAR (fls. 456 e 457, vol. III) apontam:

**subitem 3.9, alínea “a”-** Suposta venda de 47.622 unidades de brinquedos para a empresa Sonar. Assim, a suposta entrada de mercadorias na empresa Sonar diverge em 13.378 unidade de brinquedos (61.000-47.622);

**subitem 3.9, alínea “b”-** que as mercadorias foram adquiridas (pela empresa



SONAR) pelo valor total de R\$ 408.916,10. Não há prova nos autos de que houve compras outras pela empresa Sonar. Por outro flanco, a venda para o Estado atingiu o valor de R\$ 1.496.250,00 (fls. 292-299, vol. II). Assim, necessário se faz que o gestor justifique tal situação;

**subitem 3.9, alínea “c”-** Que os “caminhões” (basculante e guindaste), por exemplo, foram supostamente adquiridos pela empresa Sonar ao preço unitário de R\$ 8,19. Porém o preço de venda para o Estado foi de R\$28,60 (fls. 497, 498, 500, 504, 505, vol. III). Assim, mister se faz que o gestor justifique os preços praticados na aquisição, visto que estão com os valores superiores em 249% dos preços praticados pela empresa GETEC (fls. 456-457, vol. III);

## **7 – Dos achados do relatório de auditoria simplificada**

**Subitem 3.2.1 alínea “a”-** foram juntados aos autos (fls. 727, 737, 747, 757, vol. IV e outras) formulários de conciliação bancárias porém sem registro de movimentação e dos saldos das contas as quais se referem, o que confirmaria a conciliação entre o saldo do extrato bancário com os registros na contabilidade;

**Subitem 3.2.1 alínea “b”-** a soma de todos os saldos das contas bancárias cuja documentação foi juntada das folhas 701, vol. IV a 895, vol. V, atingem o valor total de R\$8.415.066,36. Esse valor não confere com os registros nas contas contábeis “bancos conta movimento” e “aplicações financeiras” do balanço patrimonial (fl. 1282, vol. VII) que somam o valor de R\$ 8.535.247,05, restando uma diferença de R\$117.180,69;

**Subitem 3.2.1 alínea “c”-** o inventário dos bens adquiridos no exercício bem como o geral, carecem de informações essenciais para o perfeito controle e acompanhamento, tais como: valor do bem, (fls. 921,923, 937, vol. V, 1006 e 1009, vol. VI). A falta de um valor total geral impediu a confirmação com o valor registrado no título contábil “imobilizado “ do balanço patrimonial;

**Subitem 3.2.1 alínea “d”-** conforme declaração da comissão inventariante à fls. 933, vol. V, o levantamento dos bens patrimoniais foi feito de forma incompleta não atingindo todos os bens, principalmente os localizados no interior. Para tanto a gestora não se posicionou, carecendo de justificativa;

**subitem 5.4.1, alínea “a”-** a soma de todos os saldos das contas bancárias cuja documentação foi juntada as fls. 1440 a 1485, vol. VIII, atingem o valor de R\$ 430.968,76, superando o título contábil “disponível” do balanço patrimonial em R\$ 738,77.

Os subitens **3.1, 3.4, 3.5 (alíneas “c” e “d”), 3.6 (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”), 3.8 “b” e 3.9 (alíneas “a”, “b” e “c”)**, tratam da análise do processo de despesa pública nº23001-12888/09-63 (pregão nº 275/09) e outros fatos a ele relacionados, vejamos cada um deles:

Em relação ao **subitem 3.1**, alega a responsável que tais brinquedos eram para ser doados no “período natalino”. Segundo ela, em face à extensa área territorial que abrange o Estado de Roraima, e em decorrência da distância entre as cidades, houve situações que impediram que o calendário fosse cumprido.

Afirma ainda, que foram distribuídos o total de 41.170 brinquedos entre os períodos de 23 de dezembro de 2009 a 07 de janeiro de 2010 em diferentes localidades do Estado.

As alegações da responsável não ilidem a falha apontada. Vejamos porque.

Os gestores em sede de defesa não trouxeram aos autos documentação que ateste os locais e as datas de distribuição dos brinquedos ao público- alvo, o que

viabilizaria a segurança quanto ao controle administrativo dos bens adquiridos. A inexistência do controle de entrada e saída desses bens gerou uma situação de risco ao patrimônio público.

Controle patrimonial de bens e materiais nada mais é do que o conjunto de atividades relacionadas com a especificação, planejamento das aquisições, compras, **armazenagem, distribuição e controle** dos materiais e bens, dentro das Instituições, no intuito de alimentar seus processos administrativos e produtivos. Atualmente o conjunto dessas atividades executadas desde o contato com os fornecedores até o atendimento ao cliente internos e externos da organização é conhecido como conceito ou enfoque logístico.

Na mesma linha, é imprescindível de que o gestor efetue registros e crie instrumentos gerenciais como fichas de controle e planilhas para cada tipo de bem patrimonial, atribuindo responsabilidades, notas de requisição, além de outros documentos de movimentação.

Ademais, quando se fala em boa gestão patrimonial, entende-se que se dá perante o processo de planejamento da compra, informando a contabilidade para registro patrimonial, conservação e controle de bens no órgão público.

Desta forma, o devido controle patrimonial dar-se há através de várias atribuições da administração, que tem por responsabilidade a preservação e defesa destes bens. Entretanto este controle consiste no registro (tombamento), na identificação da utilização e do estado da conservação dos bens e na sua localização no espaço físico da organização ou fora dela. Consiste também na retirada (baixa) do bem do acervo.

Ressaltamos que, uma vez que a finalidade do levantamento geral dos bens móveis e imóveis é propiciar o conhecimento acerca da formação patrimonial e controle de conservação, a ausência de controle patrimonial implica em óbice à fiscalização quanto a situação patrimonial da SETRABES e, ainda, revela a negligência dos gestores quanto aos bens daquele órgão.

Ocorre que, no presente caso, a visita "*in loco*" no almoxarifado era imprescindível, a fim de apurar a entrada e saída de bens, bem como sua destinação. O que restou impedido tendo em vista que a auditoria foi realizada de modo simplificada e só analisou os documentos enviados pelo gestor, o que impediu ainda, a apuração de eventual dano ao erário.

Resta comprovado, no mínimo, a inação do gestor em se adequar às normas de gestão pública. Assim, nestas circunstâncias, a ausência de controle patrimonial, além de violar as referidas normas, violam também os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, tais como: da legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, vantajosidade e transparência, (art. 37, *caput*, CF/88).

No que tange ao **subitem 3.4**, esclarece a responsável que o quantitativo dos referidos brinquedos se aúfere por estimativa, considerando o quantitativo ano a ano, já que a população cresce tornando-se impossível a quantificação exata para entregas, que é feita nos moldes do quantitativo de vacinas, onde ocorre uma projeção com 10% de acréscimo para as eventuais emergências ou aumento desconhecido da população.

Analisando o mérito da defesa apresentada, temos que as justificativas não sanam as irregularidades apontadas.

O art. 15, II da Lei 8.666/93, é claro ao estabelecer, que as compras sempre que possível serão processadas através de sistema de registro de preços.

Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.

Ademais, resta cristalino que não houve planejamento no calendário de entrega, gerando custos e riscos para a administração pública. Devido a essa falta de planejamento, houve superestimação do objeto, onde dentre outras consequências, recursos que poderiam ser aplicados em outras áreas, tiveram que ser despendidas com despesas de conservação de tais objetos.

Vejamos o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no **Capítulo II do Título VI da Constituição**.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por



antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Dos dados apresentados na presente Prestação de Contas conclui-se que não houve o correto planejamento das ações governamentais a serem implementadas, bem como a não utilização das ferramentas legais pertinentes ao caso.

Resta comprovado, no mínimo, a inação do gestor em se adequar ao disposto nos arts. 15, II, da Lei 8.666/93 e art. 1º, §1º da LRF. Assim, nestas circunstâncias, a não utilização do sistema de registro de preços, além de violar as referidas normas, violam também os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, tais como: da legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, vantajosidade e transparência, (art. 37, *caput*, CF/88).

O achado de **subitem 3.5, alíneas “c” e “d”** é inconclusivo, redundante e despido de elementos probatórios, colocando em termos gerais indícios de irregularidades os quais mereciam maior aprofundamento investigativo a fim de constatar e comprovar sua materialidade. Motivo pelo qual este *Parquet* de Contas não se aprofundará em sua apreciação.

Em relação ao **subitem 3.6, alínea “a”**, afirmam os responsáveis que a licitação em lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência, tendo em vista que além de manter a qualidade do produto, há um maior nível de controle por parte da administração.

Razão não assiste aos gestores, vejamos porque.

Apesar do objeto ser subdividido em vários bens distintos e autônomos entre si, a licitação foi realizada em lote único, fato este que contraria o disposto nos arts. 15, IV, 23, § 1º, da Lei Licitatória.

Observa-se que a legislação pertinente **exige** do gestor a adoção do fracionamento da contratação quando for tecnicamente possível e representar economicidade para a Administração.

O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo de fornecedores com capacidade de participar da disputa, aumentando a concorrência e, por via reflexa, diminuindo o valor da contratação.

Nesse sentido a Súmula 247 do STJ:

Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em



vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não se trata de uma discricionariedade do administrador optar pelo fracionamento da contratação. Se tecnicamente possível e economicamente viável o gestor tem o **dever legal** de dividir o objeto em tantas parcelas quantas necessárias.

Ademais a divisão da licitação por itens não acarreta em impossibilidade do fornecimento e controle satisfatório do objeto, pois sua unidade seria mantida ainda que a entrega dos brinquedos fosse realizada por fornecedores distintos.

Conclui-se que a realização da licitação por preço global e não por itens foi fator que impediu a ampla participação de fornecedores aptos a satisfazerem a necessidade da Administração. Tal fato é corroborado pelo achado 3.9 “c”, que identificou sobrepreço de 249% na contratação sob exame.

Resta comprovado nos autos que o reiterado descumprimento aos valores e normas aplicáveis ao caso, resultou em um procedimento licitatório que não alcançou a proposta mais vantajosa para a administração e tampouco propiciou a isonomia exigida. Tal fato viola o disposto no art. 37, caput da CF, art. 3º, 15, IV, 23, § 1º, todos da Lei Licitatória, art. 4º do Decreto nº4794-E/2002, bem como a súmula 247 do STJ.

No que tange aos **subitens 3.6, alíneas “b” e “c”**, aduzem os responsáveis que o pregão eletrônico é operado através de site específico e tendo em vista a dificuldade apresentada pelo estado no que se refere ao serviço de internet, não seria razoável exigência por esta Corte da implementação na sua integralidade ou mesmo obrigatoriedade desta nova modalidade de licitação.

Razão não assiste à gestora, vejamos porque.

A utilização da modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória, por ser esta a que melhor atende aos princípios da ampla competição, economicidade e eficiência nos termos do art. 4º do Decreto nº 5450 de 31 de maio de 2005. A eventual impossibilidade de adoção do pregão eletrônico, deverá ser justificada e comprovada nos autos do respectivo processo pela autoridade responsável para autorizar a abertura da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante a ausência de publicação em meio eletrônico, o art. 9º, inciso I, “c”

do Decreto Estadual 4794 – E/2002, exige que para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a publicidade do certame seja realizada via publicação do aviso de edital nos seguintes meios de comunicação, *verbis*:

Art.9.A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

- c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$650.000,00:
- 1- órgão oficial dos Poderes do Estado;
  - 2- jornal de grande circulação regional ou nacional;
  - 3- meios eletrônicos.

Assim, a restrição do caráter competitivo restou evidenciado, uma vez que a Administração Pública optou por realização de pregão presencial, em vez de eletrônico, bem como não publicou o edital em meio eletrônico, ferindo diretamente o disposto no art.37, caput da CF, art. 3º e 4º da Lei 8.666/93, art. 4º do Decreto Federal 5450/2005, arts. 4º, 5º e 9º, I, “c” do decreto Estadual nº4794 – E/2002.

No que tange ao **subitem 3.6, alínea “d”**, a responsável esclarece que o edital traça as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendem se habilitar a participar da seleção e que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da lei de licitações e contratos.

Afirma ainda, que o edital em questão, no subitem 1.2, previa que não sendo possível a realização da sessão pública na data estipulada no edital, a data seria transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos.

Razão assiste aos gestores, senão vejamos.

Tendo em vista que há clausula expressa prevendo que no caso de impossibilidade de realização do certame o mesmo seria realizado no próximo útil, não há que se falar em irregularidade.

Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, resta afastado o presente achado.

Em relação ao **subitem 3.8, alínea “b”, 3.9 “a” e “b”**, a equipe de auditoria ressalta que não pôde aferir alguns aspectos relacionados às mercadorias contratadas, tendo em vista o gestor da pasta não ter atendido ao que foi requisitado por este Tribunal.

Diante dos fatos acima apresentados, observa-se que, caso a equipe de

auditoria tivesse dúvidas acerca da efetiva e regular entrada de mercadoria na empresa contratada, os mesmos deveriam ter efetuado diligências “*in loco*”, a fim de esclarecer o fato em questão.

Os fatos apresentados nos subitens 3.8, alínea “b”, 3.9 “a” e “b”, evidenciam suposições de eventuais irregularidades, os quais mereciam maior aprofundamento investigativo por parte da equipe técnica. Desta forma, os achados de subitem 3.8, alínea “b”, 3.9 “a” e “b” são inconclusivos e não apontam qualquer irregularidade concreta mas, apenas, meras conjecturas e implícitas projeções.

Assim, a opinião deste *Parquet* de Contas é pelo afastamento do presente achado por ser inconclusivo e desprovido de elementos probatórios.

No que tange ao **subitem 3.9, alínea “c”**, o mesmo se refere à aquisição de brinquedos com preços superiores aos praticados no mercado. Em sede de defesa afirma a responsável que a estimativa do custo foi efetuada mediante pesquisa de preços e que a administração pública procurou realizar a estimativa confiável do valor corrente de mercado, e que foi com base nessa pesquisa de preços efetuada (fl. 21, vol. I) que o procedimento licitatório se pautou.

No caso em tela, nota-se que a pesquisa realizada pelo órgão requisitante não cumpriu com o seu objetivo legal, uma vez que os preços cotados não expressaram a realidade do mercado.

A tal pesquisa de mercado trazida pela própria responsável se mostrou mal feita, tendo em vista que se tivesse sido observados os princípios inculpidos na Lei Licitatória, nada impediria que a contratação tivesse sido feita diretamente pela empresa GETEC, que foi a empresa fornecedora para a empresa SONAR, da qual o Estado adquiriu os referidos brinquedos com valores superiores em 249% apresentados pela empresa GETEC.

Ademais, ainda que se levasse em conta o lucro obtido pela empresa fornecedora somado aos seus custos operacionais, não existe no mercado uma margem de lucro dessa dimensão.

Acrescente-se ainda, que as escolhas desastrosas feitas pela gestora - 1) - a não utilização do registros de preços; 2) a não utilização da licitação por itens; 3) a não utilização do pregão eletrônico; 4) a ausência de publicação do edital em meio eletrônico foram fatores determinantes para uma contratação superfaturada conforme amplamente demonstrado ao longo deste parecer, resultando em

inequívoco dano ao erário.

Diante disso, assevera-se que os procedimentos adotados não atenderam aos requisitos legais e regulamentares, fato este que, sem dúvida alguma, corroborou no resultado final da licitação, onde a proposta vencedora apresentou sobrepreços de até 249% (duzentos e quarenta e nove por cento) daqueles praticados no mercado.

Assim, verificada a irregularidade da cotação realizada no âmbito da SETRABES, deve a gestora que executou o ato à revelia das normas e princípios que regem o tema – Sra. Maria Marluce Moreira Pinto, ser severamente responsabilizada.

Além do mais, restou evidenciado o superfaturamento dos preços propostos pela empresa vencedora do certame, quando ela mesma, ao apresentar as notas fiscais de aquisição dos respectivos brinquedos ao preço unitário de R\$8,19, às fls.456-457, demonstrou que os preços praticados não são aqueles apresentados no caso ora em debate. Destacamos que trata-se de uma prova inequívoca, trazida pela própria empresa vencedora, suficiente a comprovar o superfaturamento praticado, embora não quantificado.

Conclui-se pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 17, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, com aplicação da multa prevista no art. 63, III do referido diploma à Responsável, Sra. Maria Marluce Moreira Pinto, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo de outras sanções referentes aos demais achados de auditoria.

Os fatos noticiados nos autos configuram, ainda, ato de improbidade administrativa definidos nos artigos 10, *caput* e 11, *caput* e inc. I da Lei nº 8.429/92, devendo ser imposta a sanção prevista no **art. 66 da LOTCE/RR**: inabilitação pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Importante destacar que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário da Fazenda à época, foi apontado como responsável pelas irregularidades alinhadas nos achados de alíneas **3.1, 3.4, 3.5 (alíneas “c” e “d”), 3.6 (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”), 3.8 “b” e 3.9 (alíneas “a”, “b” e “c”)** do relatório de auditoria simplificada nº 081/2010. Ocorre que tais achados tratam da análise do processo de despesa pública nº23001-12888/09-63 (pregão nº 275/09), o que na opinião deste órgão ministerial são afetos aos responsáveis pela SETRABES, de modo que não há qualquer nexo

de causalidade entre os supracitados achados e qualquer conduta imputável ao mesmo. Devendo desse modo ser excluída sua responsabilidade.

No que tange ao **subitem 3.2.1 “a”**, o mesmo se refere a juntada na presente prestação de contas de formulários de conciliações bancárias, porém sem o registro de movimentação bem como os saldos das contas as quais se referem.

Em sede de defesa os responsáveis apresentaram os respectivos registros de movimentação das referidas conciliações juntamente com os saldos das referidas contas, devidamente acostados às fls.2153-2225, o que confirma a conciliação entre o saldo do extrato bancário com os registros na contabilidade.

Diante das alegações e da documentação juntada pelos responsáveis, na opinião deste órgão ministerial, resta o presente achado justificado.

Em relação ao **subitem 3.2.1 “b”**, trata-se de diferença no valor de R\$117.180,69 na soma das contas bancárias cuja documentação foi juntada às fls. 701-895, a qual atingiram o valor total de R\$ 8.415.066,36, o que divergiu dos registros nas contas contábeis “bancos conta movimento” e “aplicação financeira” do balanço patrimonial que somam o valor de R\$8.535.247,05.

Em sede de defesa, os responsáveis esclarecem que tal diferença se deu em razão da ausência do saldo da conta corrente nº 6488-2, no valor de R\$100.060,00, bem como da conta 111120101 – Banco do Brasil no valor de R\$17.120,69 que não foram apresentados em momento oportuno, qual seja, na prestação de contas.

Corroborando com o alegado acima, os responsáveis apresentaram os respectivos extratos, devidamente acostados às fls.2142-2143, justificando dessa forma a diferença apontada pela equipe técnica.

Portanto, diante das alegações e da documentação juntada pelos responsáveis, na opinião deste órgão ministerial resta o presente achado superado.

Os subitens 3.2.1 “c” e “d” tratam de ausência de informações essenciais no inventário dos bens adquiridos.

Em sede de defesa afirma a responsável que o inventário analítico dos bens foi devidamente elaborado pela SETRABES por meio da comissão designada para este fim. Admite contudo, que na descrição de alguns destes bens não foi mencionado o respectivo valor financeiro.

A respeito de tal omissão, esclarece que os bens adquiridos a partir de 1º de julho de 1994 estão com valores atualizados em moeda corrente. Já os bens

adquiridos anterior à data acima, por se tratarem de bens adquiridos antes do plano real, necessitaram passar por uma conversão de moeda, o que acarretou a perda do valor contábil, recebendo valoração equivalente a R\$1,00.

Razão não assiste à gestora, Senão Vejamos:

Os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Assim, a contabilidade do auditado deverá evidenciar os elementos de todos os bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação e conciliação com a escrituração contábil.

No presente caso verificou-se, conforme declaração da comissão inventariante às fls. 933, que o levantamento dos bens patrimoniais foi feito de forma incompleta não atingindo todos os bens, principalmente os localizados no interior.

De outra banda, a gestora admite a irregularidade onde atesta que bens adquiridos antes do plano real necessitam passar por uma conversão de moeda, onde tais bens receberam valoração equivalente a R\$1,00. Diante disso conclui-se que não foi providenciado pela gestora a atualização do inventário físico financeiro, onde alguns dos bens receberam valores simbólicos, qual seja R\$1,00, bem como não houve sua conversão de valores.

Nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64, o registro analítico dos bens de caráter permanente deve se constituir da indicação de todos os elementos que identifiquem de modo inequívoco o bem patrimonial cadastrado ou tombado. O citado registro deve ser realizado em todos os órgãos e sobre todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade dos administradores das diversas Unidades Administrativas que compõem a Administração Pública Estadual.

Assim, resta violado as regras expressas nos arts. 85, 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 e art. 13, incisos III e IV da Instrução Normativa nº001/2004-TCE/RR-PLENO, o que conduz o enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea “b” da LOTCE, com a consequente aplicação da multa à responsável, Sra. Maria Marluce Moreira Pinto, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

E por último, observa-se que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário da Fazenda à época, foi apontado como responsável pela presente irregularidade. Ocorre que tais achados referem-se a irregularidades apontadas no inventário físico-financeiro do órgão sob exame, o que na opinião deste órgão ministerial são afetos à responsável pela SETRABES, de modo que não há qualquer nexo de causalidade entre o presente achado e qualquer conduta imputável ao mesmo. Devendo desse modo ser excluída sua responsabilidade.

No tocante ao subitem 3.2.1, “d”, o mesmo é incontroverso, tendo em vista que a gestora não apresentou defesa ou qualquer argumentação plausível.

Quanto ao **subitem 5.4.1 “a”**, o mesmo se refere a diferença no valor de R\$738,77 apresentados entre o balanço patrimonial e o título contábil “disponível” do balanço patrimonial.

Em sede de defesa, esclarecem os responsáveis que a diferença encontrada pela equipe técnica se deu em razão da inclusão de forma equivocada das aplicações financeiras do mês de janeiro de 2010, referente a conta corrente 196.054-1 (BASA), quando deveriam ter levado em conta somente o saldo patrimonial em 31 de dezembro de 2009.

Razão assiste aos gestores, vejamos porque.

Compulsando os autos, percebe-se que a equipe de auditoria incluiu as aplicações financeiras referentes ao mês de janeiro de 2010, acostada às fls. 1471, o que de fato ocasionou a referida diferença, tendo em vista não se tratar do exercício em exame.

Sendo assim, entendo que os gestores apresentaram justificativas suficientes para elidir a questão, restando dessa forma superado o presente achado.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

**1** – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “c” e “e” da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados **3.1, 3.4, 3.6 (alíneas “a”, “b” e “c”), 3.9 (alínea “c”), 3.2.1 “c” e “d”** constantes no Relatório de Auditoria nº 081/2010;

**2** – seja a Responsável – **Sra. Maria Maria Marluce Moreira Pinto** - apenas na

forma do art. 63, III, pelas infrações descritas nos achados, **3.1, 3.4, 3.6 (alíneas “a”, “b” e “c”), 3.9 (alínea “c”);**

**3** – seja a Responsável – **Sra. Maria Maria Marluce Moreira Pinto** - apenada na forma do art. 63, II, pelas infrações descritas nos achados, **3.2.1 “c” e “d”** de forma cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa autônoma, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal e a jurisprudência do TCU sobre o tema;

**4** - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO;

**5** - em razão das gravidades das condutas apuradas, seja aplicada à Responsável - **Sra. Maria Marluce Moreira Pinto** - a sanção prevista no **art. 66 da LOTCE/RR**: inabilitação pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança;

**6** - pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;

**7** - determinar ao atual Responsável pela SETRABES, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos, que reflitam com fidedignidade a realidade patrimonial do órgão, bem como a lei 8.666/93, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas MPC/RR**